



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 17.935.206/0001-06

Parecer Jurídico

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA MATA/MG.

Trata-se de Impugnação do edital de licitação apresentado pela empresa MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 05.343.029/0001-90, referente Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 0026/2021 Processo Administrativo n.º 0075/2021.

Alega o impugnante que o direcionamento dos itens 126 e 180 para marca ACCU CHEK ACTIVE, configura grave ilegalidade. Mesmo diante da justificativa de já possuir os aparelhos, fornecidos pelo governo estadual.

Em ato contínuo a empresa Sendo aceitável apenas quando justificado tecnicamente que somente um produto é capaz de atender às necessidades da Administração. O que não é o caso desse certame na medida em que atualmente existem no mercado mais de 10 produtos, de alta qualidade, devidamente aprovados e registrados na ANVISA, todos capazes de realizar a medição da glicose com eficiência. Por essa razão, não há motivos técnicos que justifiquem a escolha de um produto em detrimento de todos os demais.

TERCEIRO, justamente por não existir compatibilidade entre tiras e monitores de marcas distintas, é prática comum de mercado o fornecimento GRATUITO dos monitores compatíveis com as tiras ofertadas.

Diante de todo o exposto, requer sejam excluídas as marcas dos itens 126 (Fitas) e 180 (monitores), já que esses seriam fornecidos gratuitamente pela licitante vencedora.

DA TEMPESTIVIDADE

Impõe-se em reconhecer a tempestividade da presente impugnação.

DO MÉRITO

Dada a tempestividade da impugnação, compulsando as razões apresentadas pela impugnante, para a análise de mérito.

No que tange ao conteúdo da Impugnação verificamos que se refere ao fato da Administração Municipal estar exigindo a marca dos itens 126, 180 e 190 para marca ACCU CHEK ACTIVE, sendo da mesma marca de monitores oferecido pelo governo do estado para os Municípios, alegando em síntese, que a exigência é ilegal, contrária ao interesse público, restritivo, e que frustra o caráter competitivo do certame.

Frise-se que o monitor é equipamento necessário para fitas de medição dos índices de glicemia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 17.935.206/0001-06

A impugnante objetiva a alteração do edital abrindo-se a competição para as demais marcas reconhecidas pela ANVISA.

A licitação é um procedimento administrativo, formado por uma série de atos sucessivos coordenados, destinada, de um lado, a atender ao interesse público, e de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si o objeto da licitação.

É inegável que os agentes públicos devem nortear suas ações tendo como premissa fundamental o cumprimento dos princípios que regem a Administração Pública. Não se pode negar, que o mandatário do Município e seus servidores, possuem o poder da discricionariedade na definição e determinação dos bens e serviços que pretendem contratar, visando atender o interesse público.

De acordo com o artigo 3º da lei 8.666, trata-se dos princípios constitucionais que devem ser respeitados nas contratações públicas. Vejamos o conteúdo do citado Artigo:

“Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. Grifo nosso.

A seleção da proposta mais vantajosa, citada no Art.3º, reforça o poder discricionário do agente público quando caracteriza o equipamento adequado às necessidades do serviço público. Não é uma faculdade descrever corretamente os produtos que pretendida pela Administração e sim um dever previsto no Art. 14 da Leis de Licitações, que assim diz:

“Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização do seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa”.

Como descrever os produtos e dizer o seu preço, diante da grande quantidade de marcas, especificidade, utilidade, procedência, existentes no mercado, sem verificar qual é a mais adequada e adaptada às necessidades da Prefeitura.

Acerca da suposta violação ao princípio da isonomia, cita-se os ensinamentos o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO:

“Há equívoco em supor que a isonomia veda diferenciação entre os particulares para contratação com a Administração. A Administração necessita contratar terceiros para realizar seus fins. Logo, deve escolher o contratante e a proposta. Isso acarreta infestável diferenciação entre os particulares.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 17.935.206/0001-06

"A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Portanto, o ato convocatório deverá definir, do modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a administração. A isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se as na medida em que exista diferenças". Grifo nosso.

Ora, a exigência de um produto com as características descritas no edital, não se apresenta arbitrária e discriminatória, pois plenamente justificada pela necessidade de atender ao equipamento já fornecido pelo estado de forma gratuita, sendo público e notório que outras marcas de fitas não são compatíveis com o equipamento fornecido pelo governo.

Assim, em momento algum está a administração ferindo o princípio da igualdade, mais sim, atendendo a outros princípios constitucionais, qual seja, o da eficiência, economicidade, dentro outros.

Em relação ao Art. 3º § 1º, inciso I da lei 8.666, que veda a possibilidade de cláusulas que impeçam a competitividade entre os licitantes, necessário citar novamente MARÇAL JUSTEN FILHO, onde discorre:

" no inciso I – arrolam-se os casos em que as condições impostas pelo ato convocatório distorcem o procedimento licitatório. O disposto não significa, porém, vedação a cláusula restritiva da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusulas desnecessárias ou inadequadas, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa. Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão." Grifo Nosso.

Como já apresentado, a administração quando da elaboração do instrumento convocatório, segue uma ordem distribuída e conjugada de atos, cujo objetivo é atender de modo racional, adequando a demanda do Município. Fato este que foi plenamente atendido no edital de licitações.

Haja vista que o governo de Minas fornece o equipamento e seus insumos para os Municípios, e a licitação que trata-se de um registro de preço visa apenas garantir que não ocorra falta dos insumos na secretaria de saúde, sendo portanto, a segunda opção da administração, caso eventualmente ocorra algum atraso ou falta no fornecimento pelo estado.

O fato da empresa não possuir o produto com as características determinadas no edital, isso não importa em dizer que a licitação está direcionada como que fazer crer.

A importância de insumos da mesma marca do equipamento fornecido pelo governo do estado objetiva buscar a aquisição de um conjunto como funcionamento harmônico entre o equipamento e as fitas utilizadas, evitando falta de fitas para os paciente que já foram beneficiados de forma gratuita pelo estado com o equipamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 17.935.206/0001-06

O fato de constar no edita possível aquisição de equipamentos não significa ou obriga a aquisição, repisa-se uma vez que o estado realiza o fornecimento ao município, sendo apenas um registro do preço para que eventualmente ocorra o falta do fornecimento pela ata do estado a secretaria de saúde tenha uma opção de compra.

Ressaltamos a importância e o dever da Administração Municipal em descrever minuciosamente o produto que vai adquirir para não causar prejuízo, atraso ou constrangimento aos pacientes usuários dos insumos;

Isto posto, este parecerista manifesta no sentido de dar provimento parcial a impugnação que deve manter as características do item 126 – mantendo a marca do produto para atender os equipamentos já fornecidos pelo governo do estado;

Determinando a retificação do edital convocatório no sentido de garantir a participação dos interessados para o item 180 - Monitor de Glicemia Accu-Chek Active – Para Fitas Reagentes para medição de glicose no sangue com fornecimento do monitor de Glicemia de qualquer marca aprovada pela ANVISA, sendo o licitante vencedor deste item deverá fornecer os aparelhos de glicemia, tantos quantos forem necessários para atender as necessidades da Administração e dos usuários, em regime de doação, sem custo adicional para o município.

Devendo o setor de compras sempre adquirir o produto de menor preço apurado, ou seja, após apuração do certame o setor de compras deverá verificar o menor preço entre o item 126 e 180, caso seja o menor preço do item 180, deverá apurar o número de usuários para requer o monitor a empresa vencedora.

Desta forma, e considerando a solicitação do setor requerente, opino para que seja mantido a data e horário para abertura da sessão pública, uma vez que a modificação amplia a concorrência e ainda a urgência na aquisição.

Da, itens apresentados no edital, visto que atendem o interesse público, com o recebimento da Impugnação formulada pela empresa, para no mérito não acartar as razões esposadas e pelo prosseguimento do certâmen licitatório.

É o parecer S.M.J.

São João da Mata (MG), 02 de agosto de 2021.

Wilder Vilela de Souza
OAB/MG 80.625



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 17.935.206/0001-06

DESPACHO DA PREGOEIRA OFICIAL

Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 0026/2021 Processo Administrativo n.º 0075/2021 (julgamento de impugnação do edital)

Empresa: MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

TIPO: Decisão Administrativa (IMPUGNAÇÃO)

Tendo em vista, o que determina a lei nº 8.666/93 e 10.520, e alterações posteriores, acolho o parecer da Assessoria Jurídica, referente ao PROVIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO, da empresa MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, retificando o edital de licitação no item 180, para que promova o necessário.

Cumpra-se a determinação constante do parecer.

São João da Mata (MG), 02 de agosto de 2021.

ROSIMEIRE EUNICE VIEIRA NEGRÃO
PREGOEIRA OFICIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 17.935.206/0001-06

DESPACHO

Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 0026/2021 Processo Administrativo n.º 0075/2021 (julgamento de impugnação do edital)
Empresa: MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Há vista dos elementos constantes no Pregão Presencial em epígrafe, cujo objeto é “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA MATA/MG”, em especial o Parecer Jurídico e do Despacho da Pregoeira e Equipe de Apoio, decido pelo PROVIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO, da empresa MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, retificando o edital de licitação no item 180, para que promova o necessário.

Remetam-se os autos a pregoeira para providências.

São João da Mata (MG), 02 de agosto de 2021.

Rosemiro de Paiva Muniz

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 17.935.206/0001-06

ADENDO AO EDITAL 00026/2021

PREGÃO PRESENCIAL – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 0026/2021
Processo Administrativo n.º : 0075/2021

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA MATA/MG.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, inscrita no CNPJ sob o nº 17.935.206/0001-06, através de Sua Pregoeira, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NA Lei nº 10.520/02 subsidiariamente a Lei nº 8.666/93 e suas alterações, torna público, para o conhecimento de quantos possam interessar e no sentido de efetuar retificação ao Edital, referente PREGÃO PRESENCIAL – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 0026/2021 - Processo Administrativo n.º 0075/2021, a ser realizada por este município, conforme segue:

REFERENTE AO ITEM 180:

180	Monitor de Glicemia Accu-Chek Active.	40	Unidades
------------	---------------------------------------	-----------	-----------------

LEIA-SE:

REFERENTE AO ITEM 180:

180	Fita para Teste de Glicemia Aprovado pela ANVISA. Obs.: O licitante vencedor deste item deverá fornecer os aparelhos de glicemia, tantos quantos forem necessários para atender as necessidades da Administração e dos usuários, em regime de doação, sem custo adicional para o município.	500	Caixa
------------	---	------------	--------------

Portanto, fica retificado o item 180, visando ampliar a concorrência pública e apurar o preço mais vantajoso para administração.

Por se tratar de itens de extrema necessidade fica mantido a data do certame.

Prefeitura Municipal de São João da Mata

Rua Maria José de Paiva, nº 546, Centro, São João da Mata/MG - CEP: 37.568-000 - Fone: (35) 3455-1122 - E-mail: licitacao@saojoaodamata.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 17.935.206/0001-06

ROSIMEIRE EUNICE VIEIRA NEGRÃO
PREGOEIRA OFICIAL

O presente Adendo foi publicado no átrio e site da Prefeitura Municipal de São João da Mata, em 02 de agosto de 2021.

Foram encaminhadas cópias (via e-mail) do presente adendo a todos os interessados que retiraram o edital junto ao setor de licitação da Prefeitura Municipal de São João da Mata/MG.